



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 261, DE 2022

PROJETO DE LEI N. 168 DE 2022

RECEBIDO EM:
16/12/22 às 13:35
WLL
DIRETORIA LEGISLATIVA

PROPOSIÇÃO: Institui o Plano Municipal pela Primeira Infância - PMPI Cascavel - 2022-2032, e dá outras providências.

PROPONENTE: Prefeito Municipal.

RELATOR: Vereador Mazutti/PSC.

PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL.**

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

O Projeto visa instituir o Plano Municipal pela Primeira Infância, nos termos do Anexo Único apresentado em conjunto com a proposição, documento transversal e multisetorial, elaborado com participação da sociedade, das famílias e das crianças, e aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente por meio da Resolução n. 102/CMDCA/2022

É o necessário relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à iniciativa, não se vislumbra impedimentos para proposição do projeto em comento, haja vista que a Constituição Federal outorga ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme preconiza o artigo 30, I, da CF.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Por sua vez, a Constituição Federal, em seu artigo 227 e a Lei Orgânica do Município de Cascavel também autoriza, a presente proposição, uma vez que além da competência para legislar sobre assuntos de interesse local, também compete ao Município salvaguardar os direitos das crianças com absoluta prioridade, em especial o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 124).

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O artigo 128, por sua vez, assim determina:

Art. 128. O município com a participação da sociedade promoverá programas de assistência integral à criança, ao adolescente e ao idoso, observadas, entre outras, as seguintes diretrizes:

Por sua vez, a Lei Federal n. 13.257/2016, tratou especificamente do assunto, determinando que é dever do Estado estabelecer políticas, planos, programas e serviços para a primeira infância que atendam às especificidades dessa faixa etária, visando a garantir seu desenvolvimento integral (art. 3º).

Portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos do artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, não se verifica a existência de vícios formais e legais que impeçam a regular tramitação do Projeto de Lei n. 168/2022, deste modo, manifesto o meu voto FAVORÁVEL.



Mazutti

Vereador /PSC/Relator



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

III – VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos seus Vereadores, por unanimidade, acompanha o voto do Eminentíssimo Relator e manifesta-se FAVORÁVEL à tramitação Projeto de Lei n. 168/2022.

É o Parecer.

Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 14 de dezembro de 2022.



Cidão da Telepar
Vereador /PSB



Pedro Sampaio
Vereador/PSC

